

Parecer Jurídico nº 07/2021

Referência: Projeto de Lei 07/2021 de 29 de março de 2021.

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 07, de 29 de março de 2021, de autoria do executivo municipal, que objetiva renovar a legislação que cria os conselhos do CACS / FUNDEB.

O projeto em sua justificativa informa que, os Conselhos instituídos deverão se adequar a nova legislação, Lei 14.113 de 25/12/2020.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e 212-A da Constituição da República, e nos artigos 10, inciso I e 156 da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **OPINA**, s.m.j., favorável a tramitação da propositura nesta Casa, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Legalidade

Compulsando o Projeto de Lei nº 07/2021, verifica-se que o projeto atende ao disposto no art. 34, IV, da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, para atualizar as

disposições sobre a composição dos conselhos, bem como o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb).

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e **Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente** (art. 74, III do R.I.)

Tendo em vista ainda a necessidade de a lei atender ao disposto no art. 45 da Lei 14.133/2020, para que não interfira na distribuição dos recursos dos Fundos, necessária a tramitação em regime de urgência.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado em regime de urgência.

Com o fim de adequar a boa redação legislativa, deve-se alterar, no art. 3º, a expressão “§1º” para “Parágrafo único” e no art. 6º, parágrafo único, “alínea a” para “inciso - I”

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 30 de março de 2021.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo

OAB/MG 151.164